

PERSECUÇÃO PENAL E A TUTELA DA **VÍTIMA** (Declaração 40/34 ONU)



Acesse aqui!

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça MPSP - Representante do MP Brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, atuando junto à Comissão Interamericana, em Washington D.C

Contato: redesrogerio@gmail.com

Encontro Nacional das Comissões e Subcomitês de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral, Assédio Sexual e Discriminação

Conselho Nacional de Justiça, Brasília/DF, em 12/11/2024

PERSECUÇÃO PENAL E A TUTELA DA VÍTIMA (Declaração 40/34 ONU)

O termo “vítimas” designa as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo econômico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor nos Estados Membros, incluindo as leis que criminalizam o abuso de poder.

PERSECUÇÃO PENAL E A TUTELA DA VÍTIMA (Declaração 40/34 ONU)

Uma pessoa pode ser considerada "vítima", ao abrigo da presente Declaração, independentemente do fato de o autor ter ou não sido identificado, capturado, acusado ou condenado e qualquer que seja a relação de parentesco entre o autor e a vítima. O termo "vítima" inclui também, sendo caso disso, os familiares próximos ou dependentes da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência a vítimas em perigo ou para impedir a vitimização.

PERSECUÇÃO PENAL E A TUTELA DA VÍTIMA (Declaração 40/34 ONU)

As disposições da presente Declaração aplicam-se a todas as pessoas, sem qualquer distinção, nomeadamente de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou outras, convicções ou práticas culturais, situação econômica, nascimento ou situação familiar, origem étnica ou social, ou deficiência.

PERSECUÇÃO PENAL E A TUTELA DA VÍTIMA (Declaração 40/34 ONU)

Papel da vítima na PERSECUÇÃO PENAL

PERSECUÇÃO PENAL E A TUTELA DA VÍTIMA (Declaração 40/34 ONU)

A importância da vítima para o estudo da criminologia passou, de acordo com a teoria, por três fases absolutamente distintas (MOLINA, 2006, p. 67). Vejamos.

A primeira, conhecida como **fase do protagonismo**, estendeu-se até a Idade Média. A vítima, nessa etapa, era a maior referência, predominando a Justiça Privada, na qual o Estado pouco atuava na regulamentação das consequências decorrentes da prática do ato injusto. A vítima (ou o grupo ao qual pertencia) tinha um papel preponderante na definição da resposta ao agressor. Aqui residia seu protagonismo.

PERSECUÇÃO PENAL E A TUTELA DA VÍTIMA (Declaração 40/34 ONU)

A partir do momento em que o Estado assume a tarefa de punir, supera-se a fase da Justiça Privada. A vítima, contudo, ficou escanteada, inaugurando-se a fase da **neutralidade**. Instalou-se um ambiente de indiferença, não só no “sistema” de Justiça, mas também entre os estudiosos do fenômeno do crime. A preocupação centrou-se no delito e no delinquente.

PERSECUÇÃO PENAL E A TUTELA DA VÍTIMA (Declaração 40/34 ONU)

Evidente que tratar a vítima como elemento liliputiano no contexto criminológico era inconcebível. A vítima fazia, faz e sempre fará parte de todo o processo do crime e, não raras vezes, exerce papel de tamanha relevância que pode se sobrepor ao do próprio autor. É fundamental, portanto, o estudo do ofendido e de seu comportamento para se compreender o delito na sua integralidade. Aponta, nesse cenário, a fase do **redescobrimento**.

PERSECUÇÃO PENAL E A TUTELA DA VÍTIMA (Declaração 40/34 ONU)

É possível, ainda, vislumbrar uma nova etapa (ou, para os conservadores, um aprimoramento da terceira) que chamaremos de **humanização do sistema penal**. A satisfação do sistema para com a vítima não deve se restringir às quatro linhas da reparação de danos. Deve ir além, assegurando-lhe principalmente o direito de acesso à justiça sem discriminação. A vítima de criminalidade merece especial proteção quanto aos seus direitos, não apenas direito à reparação do dano decorrente do crime que sofreu.

PERSECUÇÃO PENAL E A TUTELA DA VÍTIMA (Declaração 40/34 ONU)

O acesso ao sistema de justiça pelas vítimas de crimes não pode ser meramente formal, mas substancial, digno e igualitário, assegurando-lhe efetivo direito de participação no processo. O que a vítima deseja é o que o nosso sistema de Justiça lhe entrega?

PERSECUÇÃO PENAL E A TUTELA DA VÍTIMA (Declaração 40/34 ONU)

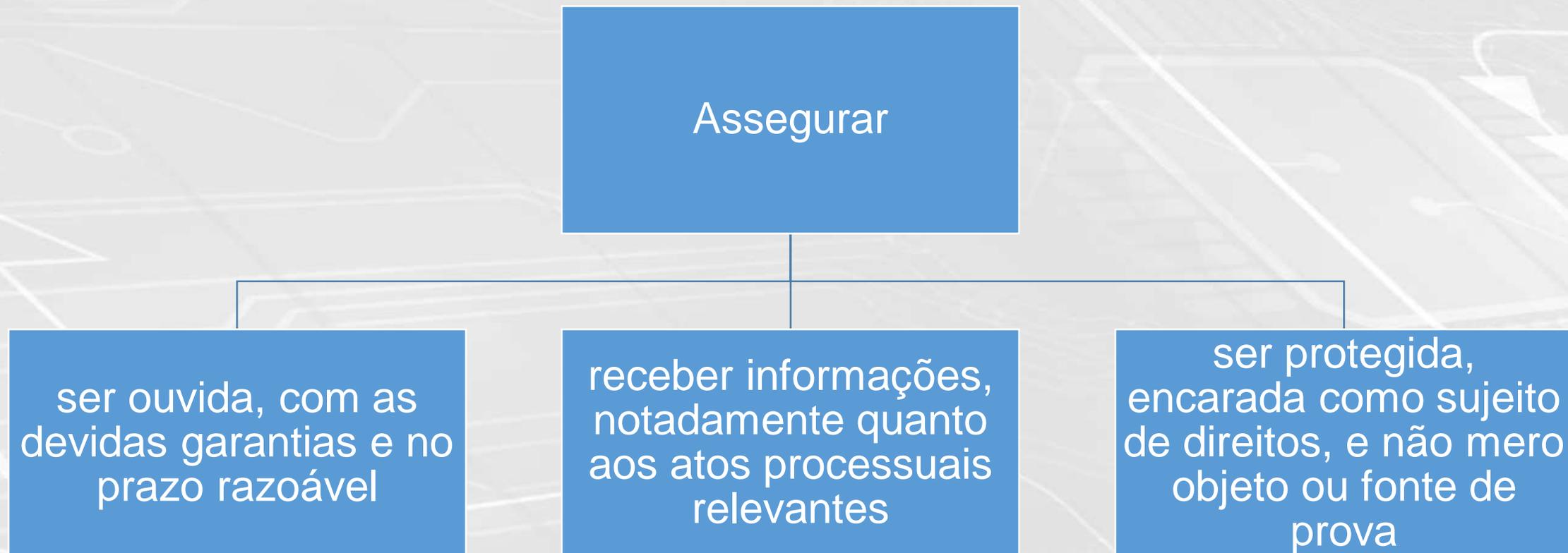
Vale alertar que, na visão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o acesso à justiça, sob o enfoque da vítima, só estará materializado quando observados instrumentos de proteção contra a revitimização, assegurando-lhe a verdade, a celeridade, a memória, o tratamento digno e não-discriminatório, e a incorporação da perspectiva de gênero na investigação e julgamento.

PERSECUÇÃO PENAL E A TUTELA DA VÍTIMA (Declaração 40/34 ONU)

Declaração 40/34 da ONU

As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito de acesso aos mecanismos da justiça e a uma pronta reparação do dano que tenham sofrido, nos termos previstos pela legislação nacional.

PERSECUÇÃO PENAL E A TUTELA DA VÍTIMA (Declaração 40/34 ONU)



DEVIDO PROCESSO LEGAL

É interessante notar que, seguindo a tendência estabelecida em outros julgamentos (casos Suarez Rosero vs. Equador; Villagrán Morales e outros vs. Guatemala; Genie Lacayo vs. Nicarágua), a Corte IDH corroborou que os direitos de acesso à justiça e ao devido processo legal não são exclusivos dos acusados; são também garantidos à vítima e seus familiares. Quem sofre violações de direitos humanos tem, portanto, justificativa para exigir a punição criminal de seus algozes. É tão indesejado quanto a hipertrofia da punição a intervenção insuficiente do Estado na resposta ao agente violador da norma.

DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A Corte IDH estabeleceu que a avaliação do prazo razoável deve ser analisada em cada caso concreto, em relação à duração total do processo, o que poderia também incluir a execução da sentença definitiva. Assim, considerou quatro elementos para analisar se foi cumprida a garantia do prazo razoável,

a saber:

- a) a complexidade do assunto;
- b) a atividade processual do interessado;
- c) a conduta das autoridades judiciais, e
- d) o impacto gerado na situação jurídica da suposta vítima.

PERSECUÇÃO PENAL E A TUTELA DA VÍTIMA (Declaração 40/34 ONU)

Declaração 40/34 da ONU

A capacidade de resposta do aparelho judicial e administrativo às necessidades das vítimas deve ser facilitada: (...) e) Evitando atrasos desnecessários na decisão sobre os casos e na execução das decisões ou sentenças que concedam indenização às vítimas.

IMPUNIDADE

A investigação deve ser conduzida com seriedade. O Estado deve assumi-la como um dever jurídico próprio, não como um simples gerenciamento de interesses particulares.

PERSECUÇÃO PENAL E A TUTELA DA VÍTIMA (Declaração 40/34 ONU)

IMPORTANTE:

No caso de sentença absolutória definitiva, é necessário analisar se não se trata de “coisa julgada fraudulenta”, resultante de um processo no qual não se identificam as características do devido processo legal, uma espécie de teatro armado para provocar a absolvição. Nesse caso, sob pena de impunidade, é possível afastar o *ne bis in idem*.

PERSECUÇÃO PENAL E A TUTELA DA VÍTIMA (Declaração 40/34 ONU)

Participação da vítima na FASE PRÉ-PROCESSUAL

PERSECUÇÃO PENAL E A TUTELA DA VÍTIMA (Declaração 40/34 ONU)

Direitos da **Vítima**

Direito à informação: a vítima tem o direito de ser informada sobre seus direitos, o andamento da investigação e as medidas de assistência disponíveis



LEIMARIA DA PENHA

Direitos da **Vítima**

Direito à participação: a vítima pode participar ativamente do processo, apresentando provas, sugerindo diligências e sendo ouvida **(com redução de danos)** em audiências. Isso ajuda a garantir que sua voz e seus interesses sejam considerados.

PERSECUÇÃO PENAL E A TUTELA DA **VÍTIMA** (Declaração 40/34 ONU)

E quando a **vítima** é criança ou adolescente?



PERSECUÇÃO PENAL E A TUTELA DA **VÍTIMA** (Declaração 40/34 ONU)

Participação da **vítima** no ANPP

PERSECUÇÃO PENAL E A TUTELA DA VÍTIMA (Declaração 40/34 ONU)

Res. 181 CNMP

Art. 18-A, § 4º - Na forma do art. 17 desta Resolução, o membro do Ministério Público deverá diligenciar para que a vítima ou, na ausência desta, seus respectivos familiares participem do acordo de não persecução penal com vistas à reparação dos danos causados pela infração, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do acordo

Declaração 40/34 da ONU

A capacidade de resposta do aparelho judicial e administrativo às necessidades das vítimas deve ser facilitada: (...) b) Permitindo que as opiniões e preocupações das vítimas sejam expostas e tidas em consideração nas fases processuais pertinentes caso os seus interesses pessoais sejam afetados, sem prejuízo dos direitos do arguido e em conformidade com o sistema nacional de justiça penal em causa;

Participação da **vítima** no ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO

Redação depois das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público **submeterá sua manifestação ao juiz competente** e comunicará a vítima, ao investigado e à autoridade policial **podendo encaminhar os autos ao PGJ ou para a instância de revisão, quando houver**, para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica **(o juiz também pode provocar o PGJ ou câmara de revisão)**.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

Participação da **vítima** na FASE PROCESSUAL

Declaração 40/34 da ONU

A capacidade de resposta do aparelho judicial e administrativo às necessidades das vítimas deve ser facilitada: a) Informando as vítimas acerca do seu papel e do âmbito, prazos e evolução do processo e da decisão relativa aos seus casos, especialmente quando estejam em causa crimes graves e a vítima tenha solicitado tal informação; b) Permitindo que as opiniões e preocupações das vítimas sejam expostas e tidas em consideração nas fases processuais pertinentes caso os seus interesses pessoais sejam afetados, sem prejuízo dos direitos do arguido e em conformidade com o sistema nacional de justiça penal em causa; (...)

Declaração 40/34 da ONU

(...) c) Prestando uma assistência adequada às vítimas ao longo de todo o processo judicial; d) Tomando medidas para minimizar os transtornos causados às vítimas, proteger a sua privacidade, se necessário, e garantir a sua segurança, bem como a das suas famílias e testemunhas favoráveis, contra manobras de intimidação e represálias; e) **Evitando atrasos desnecessários** na decisão sobre os casos e na execução das decisões ou sentenças que concedam indenização às vítimas.

Antes da Lei 14.994/24

Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Depois da Lei 14.994/24

Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo **ou violência contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.**

§1º Os processos que apurem violência contra a mulher independem de pagamento de custas, taxas ou despesas processuais, salvo em caso de má-fé.

§2º As isenções de que trata o §1º deste artigo aplicam-se à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação

Sob a ótica da vítima de um crime, a duração razoável do processo é crucial por várias razões:

Justiça e Reparação: A vítima busca justiça e reparação pelo dano sofrido. Um processo que se arrasta por muito tempo pode aumentar o sofrimento e a sensação de impunidade;

Segurança e Tranquilidade: A resolução rápida do processo pode proporcionar um senso de segurança e tranquilidade, permitindo que a vítima siga em frente com sua vida;

Confiança no Sistema Judicial: A eficiência do sistema judicial em resolver casos de forma célere reforça a confiança da vítima (e da sociedade) na justiça.

A indenização é importante (mas não só).

O Ministério Público, sempre que possível, deve incluir na denúncia o pedido de fixação de reparação mínima pelos danos causados à vítima, bem como zelar para que as provas produzidas forneçam elementos que viabilizem ao Juízo a fixação de um valor mínimo a título de reparação.

Declaração 40/34 da ONU

Deve ser encorajado o estabelecimento, o reforço e a expansão de fundos nacionais para a indenização das vítimas. Se necessário, podem também ser estabelecidos outros fundos para este efeito, nomeadamente nos casos em que o Estado do qual a vítima seja nacional não esteja em condições de indenizar pelo dano sofrido.

Declaração 40/34 da ONU

As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito de acesso aos mecanismos da justiça e a uma pronta reparação do dano que tenham sofrido, nos termos previstos pela legislação nacional.

PERSECUÇÃO PENAL E A TUTELA DA VÍTIMA (Declaração 40/34 ONU)

A vítima pode ser conduzida coercitivamente?



PERSECUÇÃO PENAL E A TUTELA DA VÍTIMA (Declaração 40/34 ONU)

A vítima tem direito ao silêncio?



Em suma: as medidas de reparação à vítima vão além da indenização, abrangendo:

- a) restituição;**
- b) reabilitação;**
- c) satisfação e**
- d) garantias de não repetição.**

PERSECUÇÃO PENAL E A TUTELA DA VÍTIMA (Declaração 40/34 ONU)

A **restituição** e a **reabilitação** são medidas de reparação buscam assegurar o retorno ao estado anterior à violência. Para tanto, é fundamental adotar um conjunto abrangente de medidas que inclui aspectos legais, sociais e de apoio às vítimas. Com esta finalidade, destacam-se as medidas protetivas, sejam de natureza pessoal ou patrimonial, por exemplo, oferecendo assistência financeira para as vítimas, incluindo ajuda para cobrir despesas médicas, terapia, perda de renda e custos legais.

PERSECUÇÃO PENAL E A TUTELA DA VÍTIMA (Declaração 40/34 ONU)

Por **satisfação** compreende-se uma série de medidas que visa restabelecer a dignidade das vítimas, bem como ajudar a reorientar sua vida ou memória. Nesse tanto, são esperadas medidas eficazes para fazer: a) cessar violações; b) direito à verdade e publicização (proteção à intimidade); c) busca de pessoas desaparecidas e assistência ao sepultamento; d) ato público de reconhecimento de responsabilidade, como, por exemplo, pedido público de desculpas e e) medidas de comemoração das vítimas, fatos e direitos (direito ao não esquecimento da violação).

PERSECUÇÃO PENAL E A TUTELA DA **VÍTIMA** (Declaração 40/34 ONU)

Já no que se refere à **garantia de não repetição**, imagina-se a promoção de mecanismos de prevenção, monitoramento e resolução de conflitos sociais.

Respeitada essa série de medidas, pode-se afirmar que se buscou a reparação integral da vítima.

OBRIGADO PELA ATENÇÃO!

FIM!